



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO BACHARELADO EM DIREITO

RAFAELA AMORIM DOS SANTOS

**DIREITO À MORADIA DIGNA: ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DAS
JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS**

GOIANÉSIA - GO

2020

RAFAELA AMORIM DOS SANTOS

**DIREITO À MORADIA DIGNA: ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DAS
JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, em Formato de Artigo, apresentado a Faculdade Evangélica de Goianésia como requisito parcial a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Profº Esp.: **Jean Carlos Moura Mota**

GOIANÉSIA - GO

2020

RAFAELA AMORIM DOS SANTOS

DIREITO À MORADIA DIGNA: ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DAS
JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS

Goianésia, Goiás, 05 de Junho de 2020

BANCA EXAMINADORA

Jean Carlos Moura Mota (Presidente)

Gleudson Henrique Antunes de Andrade (Arguidor)

Luana de Miranda Santos (Arguidora)

DIREITO À MORADIA DIGNA: ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DAS JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS

Rafaela Amorim dos Santos¹

RESUMO: O presente trabalho tem em vista analisar de forma sucinta o direito à moradia, sob o prisma da dignidade, levando em consideração as decisões dos tribunais superiores. Quanto aos objetivos, têm-se como principal escopo a análise da interpretação do direito à moradia digna, relacionando-a ao princípio da dignidade humana, tanto sob um ponto de vista legislativo, quanto sob a ótica dos tribunais superiores. Quanto a metodologia a ser aplicada na pesquisa tem uma abordagem qualitativa, os dados apresentados foram apenas transcrevidos. É uma pesquisa com objetivo exploratório e de natureza básica não tendo a intenção de aplicar essa pesquisa na realidade, sendo o tipo de pesquisa indutiva partindo de uma questão particular “o direito à moradia digna” acabando de uma forma muito mais abrangente. Os procedimentos metodológicos utilizados foram: revisão bibliográfica com pesquisas de autores em livros, revistas artigos científicos e análise documental: leis federais e outros documentos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à moradia; Dignidade humana; Constituição Federal; Direitos sociais; Tribunais superiores.

INTRODUÇÃO

Todo ser humano possui a necessidade natural básica de morar. A casa não se resume apenas a um descanso no fim do dia, na verdade significa abrigo, proteção, resguardo. Os homens primitivos até hoje são lembrados como “homens das cavernas”, pois desde sempre buscam lugares para se abrigarem das intempéries naturais. A moradia é indispensável para a sobrevivência adequada, a proteção da vida, também se baseia na existência de uma moradia.

Face a esta necessidade de morar, surge para o Direito enquanto ciência que deve acompanhar as necessidades sociais, o dever de zelar pela moradia. No âmbito internacional, o direito de morar ganha suas primeiras feições na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, quando passou a ser considerado um Direito fundamental. No âmbito Nacional, a moradia passou a ser efetivamente tratada no âmbito dos Direitos sociais a partir de 2000, quando foi incluída pela Emenda Constitucional nº 26.

Em consequência de ser a moradia elemento fundamental à própria sobrevivência, e considerada um direito social, equiparado a segurança e saúde, por exemplo, torna-se

¹ Bacharelado no Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, e-mail:

também inerente à dignidade humana. Desse modo, quando o Estado assegura a defesa do Direito à moradia, não basta que seja um teto sobre quatro paredes, é necessário que a moradia seja sobretudo digna, que possua condições adequadas, e o mínimo para a sobrevivência com dignidade.

Diante disto, o presente trabalho abordará uma discussão acerca do Direito à moradia digna a luz das jurisprudências dos tribunais, tendo como problemática central: como o Direito à moradia relaciona-se com o princípio da dignidade da pessoa humana?

No que se refere aos objetivos, têm-se como principal escopo a análise da interpretação do Direito à moradia digna, relacionando-a ao princípio da dignidade humana, tanto sob um ponto de vista legislativo, quanto sob a ótica dos tribunais superiores. Nos objetivos específicos, intenciona-se compreender como o surgimento das cidades, constitui a raiz dos problemas urbanísticos até hoje existentes. Também busca-se compreender de que modo a legislação brasileira abrange o acesso ao direito à moradia. Finalmente objetiva-se analisar decisões dos tribunais superiores de modo a responder o questionamento acerca da relação entre moradia e dignidade.

Quanto a metodologia a ser aplicada na pesquisa tem uma abordagem qualitativa, os dados apresentados foram apenas transcritos. É uma pesquisa com objetivo exploratório e de natureza básica não tendo a intenção de aplicar essa pesquisa na realidade, sendo o tipo de pesquisa indutiva partindo de uma questão particular “o direito à moradia digna” acabando de uma forma muito mais abrangente. Os procedimentos metodológicos utilizados foram: revisão bibliográfica com pesquisas de autores em livros, revistas artigos científicos e análise documental: Leis federais e outros documentos.

Relativamente a sua estrutura, o texto se subdivide em três tópicos, nos quais estarão abordadas as questões relativas à moradia. No primeiro tópico, será feita uma abordagem histórica do surgimento das cidades, de modo a compreender os reflexos dos problemas urbanísticos primórdios, nos que ainda são persistentes. Quanto ao segundo capítulo, será abordado o tema da moradia propriamente dita, de forma mais específica, relacionando-o aos seus princípios, e as normas que no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentam o Direito. Por fim, quanto ao último capítulo, apenas serão abordadas as decisões dos tribunais superiores, de modo a perceber qual a perspectiva dos tribunais na relação entre moradia e dignidade humana.

1. O SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS CIDADES

Etimologicamente o termo “cidade”, oriunda do latim “*civitate*”, cuja noção se aproxima de “*civitas*”, e que se traduz por condição de cidadão, ou ainda por conjunto de cidadãos. (PRIBERAM, 2020) Também são relevantes nesse sentido, os conceitos de “*polis*”, e “*glomus*”, sendo que o primeiro pode ser definido como cidade-estado e o segundo, traz a noção de aglomerado. Estas expressões ao longo dos anos, contribuíram para a criação da ideia do que hoje são cidades. (LACOSTE, 2005, p. 21, 80, 315).

A história do surgimento das cidades remonta aos tempos mais antigos. Ainda no período definido como Paleolítico Superior, historiadores evidenciam a existência de aglomerados humanos. Em decorrência da “necessidade de segurança, convivência, permuta e, principalmente, da impossibilidade de a comunidade subsistir sem alimento”, muitos povos abriram mão do nomadismo e passaram a habitar em locais fixos, organizando o espaço de habitação, cultivando alimentos, domesticando animais. (ABIKO; ALMEIDA; BARREIROS, 1995, p. 4).

Logo a seguir as evoluções rumo a civilização ocorridos no período Paleolítico, o homem vivenciou outras duas fases. A primeira, denominada como Mesolítica, foi a intermediária entre o homem “pré-histórico” e as grandes revoluções que ocorreriam na era seguinte. Foi, de acordo com Mcevedy (1990) um “momento de viragem, no desenvolvimento social e econômico do homem, comparável, em importância, às revoluções industrial e científica dos séculos XIX e XX”. O mesmo autor, evidencia as discrepâncias que haviam entre “um acampamento mesolítico e uma aldeia de camponeses do Neolítico”, que seriam o bastante para amparar o uso do termo “revolução neolítica”. (Mcevedy, 1990)

Ressalte - se que esses agrupamentos humanos ainda não poderiam ser definidos como cidades, uma vez que apenas por volta do ano 4000 a.C., já ao final do período Neolítico, é que os primeiros aglomerados com características de cidades tiveram sua gênese. E assim foi, em virtude do crescimento da densidade demográfica, o que possibilitou às aldeias grandes transformações, até que chegaram ao *status* de cidade, ainda que primitivas. (ABIKO, ALMEIDA, & BARREIROS, 1995). Importa ainda referir que nem só em razão do aumento populacional é que as aldeias passaram a ser cidades, muito além disso, como aduz GOITIA *apud* SPENGLER (1992), uma cidade se distingue de uma aldeia não pela extensão, nem pela presença humana, mas sim pela conjugação de diversos fatores sociais, cada qual com sua história, que “converte-se num todo conjugado. E este conjunto vive,

respira, cresce, adquire um rosto peculiar, uma forma e uma história internas”.

Existem divergências entre os estudiosos acerca do surgimento das primeiras civilizações. Há arqueólogos que acreditam no surgimento próximo a rios, e aqueles que advogam que foram formadas em vales aluviais. No caso da região mesopotâmica, por exemplo, sabe-se que as primeiras cidades surgiram as margens dos rios Tigre e Eufrates. Já quanto ao Egito, uma das mais antigas civilizações, verificar sua origem, tornou-se difícil tarefa para arqueólogos e pesquisadores, isto porque, muitas cidades foram destruídas por enchentes do Rio Nilo. (ABIKO , ALMEIDA, & BARREIROS, 1995)

Sob um ponto de vista mais recente, é fundamental destacar as cidades-estados gregas (*polis*), em virtude de sua enorme importância. A Grécia é tida como o berço das civilizações, tendo sido das nações com as mais completas cidades do mundo antigo. Eram distintas das suas precursoras, isto porque:

Suas cidades eram cortadas mais próximo da medida humana e foram libertadas das pretensões paranoicas de monarcas quase divinos, com todas as compulsões e arregimentações acompanhantes do militarismo e da burocracia. Os gregos derrubaram, quando, aliás, ainda mal as haviam desenvolvido, as duras divisões em casta e ocupação, que se haviam introduzido com a própria civilização. (Mumford, 1982).

Essas cidades nasceram em virtude da unificação de tribos e vilarejos, e possuíam características muito específicas, dentre as quais a *Acrópole* (templo), a *Ágora* (uma praça central de reunião) e o *Asty* (um mercado onde eram realizadas as trocas). A exemplo, Atenas, uma das mais importantes *polis*, que em razão de sua posição geográfica tornou-se um centro de comércio no Mar Egeu, e além disso, “tornou possíveis os extraordinários resultados da literatura, da ciência e da arte, transformando também a economia hierárquica tradicional em uma nova economia monetária que, irá estender-se a toda a bacia oriental do Mediterrâneo.” (ABIKO , ALMEIDA, & BARREIROS, 1995, p. 15)

Ademais, é fundamental salientar o surgimento de Roma. A cidade localizada na Península Itálica, surgiu no século VII a. C, “a partir do crescimento de um agrupamento de aldeias e tribos montanhesas fixadas às margens do rio Tibre” (ABIKO , ALMEIDA, & BARREIROS, 1995, p. 20). Sua importância se dá, principalmente no âmbito jurídico, uma vez que é do direito romano que deriva o direito de praticamente todos os povos contemporâneos. E não só, também foi marcante nas artes, economia, literatura para toda a Europa ocidental, bem como na origem das línguas românticas, português, francês, italiano e espanhol.

1.1 Primeiras cidades do Brasil

Até o ano de 1500, as terras ainda inominadas em que atualmente se situa o Brasil, não possuíam qualquer indício de civilização. Os povos que aqui habitavam eram “selvagens” face a tudo aquilo que ocorria no outro lado do Oceano Atlântico. Os grandes centros urbanos que surgiram pós-revolução industrial na Europa, nem sequer faziam parte do imaginário dos nativos, que viviam em um paraíso, equiparado ao “Jardim do Édem” por Sérgio Buarque de Holanda (1969), em sua obra *Visão do Paraíso*.

Antes de mais, é imprescindível contextualizar o quadro vivenciado na Europa, na época em que os portugueses ancoraram no Brasil. Nas palavras de Silva (2002), no século XIV grande parte das coberturas vegetais já haviam sido transformadas. E em Portugal a situação não era diferente, haviam muitos desmatamentos, cuja finalidade era aumentar o espaço cultivável, e as terras estavam em situação de degradação (SILVA, 2002). Não obstante ao trágico cenário ambiental, a Europa encontrava-se em situação de euforia, isto porque trabalhavam com o objetivo de encontrar uma rota mais acessível a “produtos para serem comercializados, e, [...] de mercados consumidores”. (COSTA, 2016, p. 16)

Ocorre que, a chegada dos portugueses ao Brasil, foi simultânea a descoberta do caminho para as Índias, o que resultou em certo desleixo por parte dos colonizadores, que mais interessados estavam no comércio já consolidado, do que nas terras selvagens. O primeiro “ouro” que chamou a atenção para a colônia, foi pau-brasil. Assim, a colonização teve seu início de fato, após quase cinquenta anos da “descoberta”. (COSTA, 2016)

É sobretudo importante destacar o que aduz Costa (2016, p. 21), segundo o qual o Brasil foi uma:

Colônia de exploração no início do século XVI, não interessava a Portugal estabelecer uma colonização de povoamento nos trópicos, como ocorreu na América Do Norte, para onde europeus fugidos dos conflitos político-religiosos da Europa iam a fim de trabalhar e construir uma nova vida. No Brasil, isso não aconteceu porque não se precisava de mão de obra, pois essa seria fornecida por negreiros, que já contavam com os fornecedores de escravos na África e dominavam a logística do negócio.

Daí decorre que, a constituição de cidades no país demorou certo tempo, mesmo após o início da exploração ambiental.

É evidente que a colonização portuguesa ocorreu paulatinamente. Há que se destacar que somente após as descobertas das grandes fontes de minérios nas colônias espanholas é que Portugal voltou-se para sua colônia Americana. A partir daí, o Brasil passou

a ter importante papel na economia portuguesa. Como destaca Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 334):

Teremos também os nossos Eldorados. Os das minas, certamente, mas ainda o do açúcar, o do tabaco, de tantos outros géneros agrícolas, que se tiram da terra fértil, enquanto fértil, como ouro se extrai, até esgotar-se, do cascalho, sem retribuição de benefícios. A procissão dos milagres há de continuar assim através de todo o período colonial, e não interromperá a Independência, sequer, ou a República.

Ainda que o Brasil tenha se tornado o foco da exploração portuguesa, em função das condições da época, o povoamento do território seguiu-se lento, tendo como frentes principais, São Vicente e Pernambuco, ambas situadas no nordeste brasileiro, essencialmente por causa dos grandes engenhos de açúcar. Dentre as duas, esta última teve maior desenvolvimento. Por meio da Capitania de São Vicente, foram ocupadas as terras de Angra dos Reis. Pernambuco por sua vez, manteve-se firme, em vantagem até o momento das guerras com holandeses (SILVA, 2002).

Para além destas, logo a seguir a capitania da Bahia se fortaleceu, em virtude da criação da cidade de Salvador, no ano de 1549, onde foi instituído o Governo Geral. Nesta, as povoações decorreram principalmente do gado levado pelos navios, no tempo do governo de Tomé de Souza. Os “colonizadores, colonos e colonizados” (SILVA, 2002) precisavam atuar conjuntamente, de modo que fosse possível vencer as dificuldades do novo modo de vida.

Inicialmente, nos dois primeiros séculos da colonização portuguesa, as mais importantes cidades situavam-se no litoral nordestino. As já referidas Pernambuco, Salvador, Olinda. No entanto, já não numa perspectiva litorânea, com a descoberta do ouro no interior do país, a exploração de minérios segue Brasil adentro. O prestígio de Salvador foi gradativamente cedendo lugar para a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, pois este era o ponto de escoamento do ouro, e de toda a importação da colônia em 1763. Nesse mesmo ano, a capital do país foi transferida de Salvador, para o Rio de Janeiro. Não obstante, a junção das cidades do litoral do Nordeste continuava tendo sua importância, tanto no que se refere ao índice demográfico, quanto no que tange ao comércio. (VAL, 2017)

Partindo do litoral para o interior do país, foi a descoberta dos metais preciosos que deu origem a primeira grande corrente migratória para o Brasil. A mineração passou a ser a atividade principal de exploração, tornando necessária a criação das capitanias de São Paulo e posteriormente de Minas gerais. (COSTA, 2016)

Com o declínio da exploração dos metais preciosos, o Brasil vivenciou seu “terceiro milagre: o ciclo do café.” O início da produção de café, deu-se no Rio de Janeiro,

mas em virtude da lassidão das terras, foi necessária a busca por novos territórios, nesse caso o interior de São Paulo. A cidade que até então não era tão relevante, passa a figurar como estrela da produção de café, e “passa a se desenvolver num ritmo acelerado”. (COSTA, 2016, p. 38)

A história do Brasil seguiu-se cheia de avanços e retrocessos, mas o que até hoje não mudou é que a região sudeste do país foi a percussora dos grandes saltos de urbanização, principalmente relacionada aos processos migratórios.

Ralfo Matos (2012), defende que o Brasil passou por pelo menos três fases de migração, que refletiram nos processos de urbanização: uma antiga, uma intermediária e uma atual. No entanto, apesar de aceita essa teoria, é praticamente impossível distinguir as épocas em que ocorreram de fato, e as características que foram essenciais para cada fase. Para o autor, as migrações internas:

Associaram-se com uma espécie de proto urbanização arcaica ou urbanização esparsa e incipiente; com uma urbanização subsequente intensa e concentrada espacialmente; e finalmente com uma urbanização “pós-transicional”, ou desconcentrada, no interior de uma rede urbana extensa e territorialmente interiorizada, estruturada por um grande número de centros intermediários de porte médio. (MATOS, 2012, p. 9)

Nessa perspectiva, importa ressaltar o ponto de vista de Juarez Brandão, que defende a ideia de uma sociedade urbano-industrial, com destaque para o início do período republicano, como marco de um importante surto de desenvolvimento. Destarte, a formação de mercados econômicos relevantes para o país, tais como o eixo Rio-São Paulo-Belo Horizonte, que no censo de 1950 reunia pelo menos 229 cidades. (MATOS, 2012)

Consideravelmente atrasado em relação a outros países do mundo ocidental, somente em meados de 1930 que a nação brasileira iniciou de forma mais intensa o rompimento das relações entre campo-cidade, caminhando a passos mais largos rumo a urbanização. Com a quebra da cafeicultura, em decorrência da grande depressão, o Sudeste, mais especificamente São Paulo, passou a vivenciar um intenso processo de industrialização. A consequência foi que pessoas que até então encontravam seu abrigo e sustento nas atividades rurais, passaram a buscar emprego nas grandes indústrias. O resultado foi uma profunda alteração da estrutura econômica do país, e principalmente uma desconcentração da zona rural, para a zona urbana. Enquanto que em 1950, 36% da população residia em cidades, em 1960 o número aumentou de forma considerável, passando a representar cerca de 45% da população. (MATOS, 2012)

Ressalte-se que entre as décadas de 1960 e 1980, o Brasil esteve sob o domínio

militar, não obstante aos fatores negativos, tais como ditadura e perseguições, segundo Ralfo Matos (2012, p. 16), numa perspectiva econômica, houveram seis anos de muito crescimento, entre 1968 e 1973 em decorrência de “reformas fiscais, arrocho salarial e investimentos industriais que juntavam Estado, capital estrangeiro e capital nacional.” A consequência foi o principiar de um processo de desconcentração demográfica. Para além do Sudeste, novas regiões passaram a ser ocupadas, tais como Goiânia, Manaus e Brasília, demonstrando que havia uma tendência de “interiorização da rede urbana.” (MATOS, 2012)

Note-se que o crescimento urbano no Brasil não ocorreu de forma paulatina e ordenada, pelo contrário, foram grandes saltos de migração e urbanização. O resultado é o que a seguir será analisado. Quais as consequências desse “boom” urbanístico?

1.2 Problemas urbanísticos

De acordo com informações divulgadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), a previsão é que o número de pessoas residentes nas zonas urbanas, pode chegar ao expressivo índice de 66% da população mundial, até 2050. Numericamente, fala-se em pelo menos 2,5 bilhões de pessoas a mais do que hoje se tem. É face a estes números, que se torna necessária a análise das consequências socioambientais dos fenômenos migratórios, e a sua relação com os problemas urbanísticos. (FERNANDES; FERRARI, 2014)

Há que se dizer que, no que concerne aos problemas ambientais, as incidências maiores são nas zonas urbanas. Tais como a:

Poluição atmosférica, das águas, a produção de lixo, as alterações do microclima (ilhas de calor), destruição do solo, da cobertura vegetal, as chuvas torrenciais, inundações, escorregamento de encostas, enfim, uma gama de danos que possuem escalas que vão do local ao regional. (FERNANDES; FERRARI, 2014. p. 2)

Os problemas de urbanismo não são atuais, no ponto de vista de Silva e Travassos (2008), as mudanças decorrentes da primeira revolução industrial já foram bastantes para causar uma grande alteração nos padrões urbanos da época. Essencialmente pelo aumento da capacidade de exploração ambiental, houve um significativo crescimento populacional. De um lado o desenvolvimento gerado pela profusão de recursos naturais, e no polo oposto o enfraquecimento de ecossistemas, incapazes de se recuperar das explorações. (FERNANDES; FERRARI, 2014)

No caso do Brasil, o processo de urbanização foi desordenado, de modo que a estrutura da cidade não foi capaz de suprir a demanda populacional. Ressalte – se que essa

urbanização exacerbada ocorreu principalmente nos grandes centros urbanos, enquanto que as cidades do interior, ou cidades de pequeno porte permaneceram estáticas. Rossato (1996, p. 37) afirma que “uma das características marcantes da urbanização brasileira é a chamada macrocefalia, ou seja, o crescimento acelerado dos grandes centros urbanos e a diminuição progressiva da população relativa das pequenas cidades.”

Destaca-se, por exemplo, o caso das favelas, que são chamadas de por Sirkis (2003, p. 219) de “cidades informais”. Essa forma de construção urbanística decorrente principalmente da falta de estrutura nas cidades, que não sendo capazes de abrigar o contingente de migrações, foram sendo construídas sem nenhum planejamento, de forma desorganizada. Casas construídas de forma clandestina, em loteamentos informais, são abrigos de muitas famílias brasileiras, que vivem em condições sub-humanas, sem qualquer estrutura.

É possível destacar ainda, outros problemas que são recorrentes no cenário urbano brasileiro, no ponto de vista de Elder e Rodrigues (2004), existem cinco grupos principais de poluição que atingem as cidades: poluição das águas, poluição atmosférica, poluição do solo (principalmente por resíduos sólidos, por rejeitos perigosos e por agrotóxicos), poluição sonora e poluição visual.

No que se refere a poluição das águas e do solo, os motivos geradores são parecidos. A falta de tratamento dos resíduos industriais e domésticos, bem como o descarte incorreto de resíduos sólidos, tais como lixo, agrotóxicos, lixo hospitalar, fazem com que os recursos hídricos e o solo sejam contaminados, passando a ser inclusive perigosos para a população.

Quanto a poluição sonora, que até pouco tempo era restrita aos grandes centros urbanos, cada vez mais tem se tornado comum em pequenas cidades. Segundo Sirvinskas (2003, p. 172), “poluição sonora é a emissão de ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado período de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade”. Ainda que pareça um problema menor, em relação a poluição ambiental, a sonora pode levar a problemas auditivos, interferências no sono, podendo ser considerada inclusive um problema de saúde pública.

No âmbito jurídico brasileiro, é importante ressaltar a Lei Federal 10.257/2001, ou Estatuto da Cidade. Esta lei fornece critérios para avaliação da qualidade ambiental da cidade. Segundo Nucci (2005, p. 397), “a lei exige uma preocupação com a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído”. Através dessa lei, é possível delimitar o uso da propriedade, de modo a equilibrar o bem-estar dos cidadãos, com a proteção do meio

ambiente.

2. DIREITO À MORADIA: CONCEITOS E PRINCÍPIOS

O ser humano é dotado de fragilidade. Ao contrário do que ocorre com os demais animais da natureza, que possuem como teto o próprio céu, os humanos desde o princípio de sua evolução tendem a procurar abrigo. Os primeiros homens se escondiam em cavernas, e nelas faziam sua morada. A necessidade de estar abrigado, não se esgotou no decurso do tempo, o homem aprendeu a construir seu próprio lar.

Essa necessidade de estar abrigado, vincula-se à própria natureza humana, que em nenhum momento dispensa a existência de um lugar seguro para a realização de suas atividades cotidianas. O homem moderno partilha das mesmas necessidades. Quem quer que seja, que possua as mais simplórias condições de moradia, que ao fim de um dia de trabalho árduo, não almeja chegar ao seu lar, e encontrar aconchego? Morar é sinônimo de estar aconchegado, a casa está intrínseca até mesmo a vida. Para Almeida e Siqueira (2017, p. 387):

Ter um lugar para permanecer e desenvolver-se está ligado aos anseios do indivíduo, pois para alcançar as necessidades básicas da vida como relaxar, trabalhar, educar-se, faz-se necessário um lugar fixo e amplamente reconhecido por todos.

É diante dessa carência humana de resguardo, que surge no cenário jurídico uma obrigação de salvaguardar o Direito a que todos os indivíduos tenham igual acesso a moradia. Antes de mais, importa referir o que defende Nolasco (S/D, p. 1), segundo a qual:

O direito de moradia consiste na posse exclusiva e, com duração razoável, de um espaço onde se tenha proteção contra a intempérie e, com resguardo da intimidade, as condições para a prática dos atos elementares da vida: alimentação, repouso, higiene, reprodução, comunhão. Trata-se de direito erga omnes. Nesse sentido, moradia é o lugar íntimo de sobrevivência do ser humano, é o local privilegiado que o homem normalmente escolhe para se alimentar, descansar e perpetuar a espécie. Constitui o abrigo e a proteção para si e para os seus;

O Direito à moradia é muito mais antigo do que se tem notícia, entretanto, sua primeira aparição normativa deu-se por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948. A moradia passou a partir de então, a ser tida como um direito fundamental, conforme assegura o Capítulo XXV da referida declaração, estando em posição de igualdade com outros direitos indispensáveis, tais como a alimentação, segurança e educação. Nolasco

(S/D, p. 3), defende nesse sentido, que “o direito à moradia integra o direito à subsistência, que é expressão mínima do direito à vida, porém, direito à vida digna e à integração social.”

A normatização acerca do Direito à moradia não se manteve apenas no plano internacional, isto porque a legislação nacional também abarcou as disposições. Uma vez que o país é signatário dos instrumentos internacionais que assim dispõem, elencou o Direito à moradia no âmbito dos Direitos sociais da atual Constituição, precisamente em seu artigo 6º, no qual se encontram disposições relativas não só à moradia, bem como a educação, saúde, segurança e outros, demonstrando de forma ainda mais expressiva a relevância desse Direito no ordenamento jurídico Brasileiro, como será melhor explicado logo a seguir.

. A moradia, como anteriormente referido, é um meio de salvaguarda da vida humana. O fato de o direito à moradia estar no rol dos Direitos sociais, na Lei Maior brasileira, indica de forma ainda mais clara a sua relevância, e o coloca na posição de Direito Humano fundamental. No cerne dos Direitos Humanos, encontra-se a proteção da dignidade do homem, desse modo, o acesso à moradia possui uma íntima ligação ao princípio da dignidade humana. Advoga Canotilho, que a dignidade humana possui uma vertente que consiste na

[...] afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; a libertação da ‘angústia da existência’ da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas

Dessa relação entre o Direito à moradia e a dignidade humana, resulta que não basta que o Estado assegure que todos tenham acesso a um lar, é necessário que essa moradia tenha condições adequadas. Nesse sentido, defendem Molinarem e Rogério (p. 8):

A moradia trata-se, portanto, de requisito básico para o desfrute de uma vida digna e a partir deste direito nascem outros como o direito à intimidade, à segurança, à vida privada como também direito à saúde, ao meio ambiente, à educação, etc.

O Direito da moradia é bastante complexo, pois está vinculado a inúmeros princípios. A característica mais relevante desse Direito, é que não basta que haja uma morada, é necessário que ela tenha as condições de uma habitação digna e mais, é necessário que dentro de um Estado Democrático, como é o Brasil, todos tenham igualmente acesso a uma moradia digna. Um cidadão não pode ser privado de um lar, mas não poder ser qualquer lar, é fundamental que haja as mínimas condições de sobrevivência. Como anteriormente já se

destacou, um dos objetivos do Estado segundo a Constituição, é a erradicação da pobreza e um dos maiores indicadores de que o objetivo foi alcançado, é que todos tenham uma moradia adequada.

Em virtude da relevância social desse Direito, o comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, elaborou um documento, no qual estão elencados alguns dos mais importantes princípios relativos à moradia digna. Nestes termos, para que uma casa seja considerada digna, é fundamental que possua:

Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.

Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.

Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.

Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.

Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.

Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.

Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural. (Teixeira, 2013, p. 13)

A habitação digna fundamenta-se na segurança da propriedade. Uma vez que o direito tem em vista a proteção da própria dignidade humana, não seria certo que os habitantes de uma casa estivessem inseguros quanto a propriedade da mesma. Daí resulta a proibição de remoções forçadas e de destituições arbitrárias. Isto significa dizer que um dos deveres do Estado, no âmbito deste Direito, é evitar que pessoas sejam removidas de suas residências por quaisquer motivos. Há que salientar uma exceção a esta regra, qual seja o caso da necessidade de desenvolvimento. Assim, se uma entidade necessita do espaço em que estão abrigadas famílias, pelo princípio da segurança da posse em regra não poderiam ser retiradas, mas como a finalidade é o desenvolvimento, poderão o ser, desde que o Estado restitua a moradia em local diverso. (Teixeira, 2013)

Outrossim, a questão da infraestrutura. O direito à moradia vai muito além de um teto, é necessário que os residentes tenham condições mínimas de saneamento básico, água potável, energia, e outros elementos essenciais para a subsistência digna. Não há referência ao luxo, mas sim a mínima dignidade. Em um país tal como o Brasil, em que uma grande parte da população vive em completa insalubridade, a simples referência a água potável e

saneamento básico, já parece indicar luxo. (Teixeira, 2013)

Quanto a economicidade, importa retornar ao conceito do artigo 6º que visa assegurar, para além da moradia, o direito “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social”, direitos estes que devem ser garantidos por meio do salário mínimo nacional. Ocorre que considerando as condições salariais, bem como os altos custos de vida no Brasil, em regra, o exercício de um destes direitos, esgota a possibilidade de exercício dos demais. Aqui encontra-se o conflito a ser dirimido pelo princípio da economicidade, isto é, um direito não deve ser tão excessivamente caro, que não possa ser exercido pelo cidadão. É evidente que o artigo citado, não quer dizer que o Estado tem a obrigação de entregar ao povo todos os direitos sociais, o artigo se refere ao dever do Estado de dar as condições adequadas para que o povo alcance seus Direitos. (Teixeira, 2013)

Quanto à habitabilidade, se relaciona com a disponibilidade de serviços, isto porque é fundamental que as residências sejam minimamente adequadas para comportar as famílias. Viver sob um teto, que pode desmoronar a qualquer momento, não é concretizar o Direito à moradia.

Por fim, ainda merece destaque a adequação cultural, princípio que em diversas situações é completamente esquecido tanto pelo Estado, quanto pelo povo. A identidade cultural do Brasil é bastante representativa, e nada mais justo que o Direito a moradia reflita essa realidade. (Teixeira, 2013)

Todos os princípios que se destacam no âmbito do Direito à moradia, tem como finalidade principal a adequação do Direito às necessidades do homem. Todos se chocam à medida em que estabelecem que não basta que haja apenas paredes e um teto, é preciso que a casa seja sobretudo um aconchego digno, de modo que sejam atendidos os requisitos prioritários de uma vida com dignidade.

2.1 Direito Urbanístico

Para compreender o Direito Urbanístico, é fundamental ter uma noção do que é propriamente o urbanismo. De acordo com Meireles, urbanismo é “um conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade” (2014, p. 533). Para Silva, o conceito de urbanismo está bastante vinculado à ideia de cidade, uma vez que “o urbanismo — palavra que vem do Latim

urbs, que significa “cidade” (SILVA, 2008, p.19).

Desse modo, é possível determinar que o urbanismo surgiu com a finalidade de organização das cidades. Nesse sentido, Meirelles (2014), defende que o urbanismo tem como objetivo principal organizar o solo urbano e urbanizável. Assim concorda Silva (2008, p. 28), segundo o qual:

Como técnica e ciência interdisciplinar que é, o urbanismo correlaciona-se com a cidade industrial, como instrumento de correção dos desequilíbrios urbanos, nascidos da urbanização e agravados com a chamada “explosão urbana” do nosso tempo. As tentativas para corrigir os males da cidade industrial cristalizaram-se em torno de duas posições extremas: uma que se opunha à cidade existente, propugnando por formas novas de convivência social, e postulava refazer tudo desde o começo; outra que se propunha a resolver separadamente os problemas, remediando isoladamente os inconvenientes, sem levar em conta as conexões e sem uma visão global do novo organismo urbano.

Nesse âmbito, tendo em vista a necessidade de o Direito acompanhar as alterações e evoluções sociais, surge uma nova vertente jurídica: O Direito Urbanístico. Defende Silva, que este âmbito jurídico:

É produto das transformações sociais que vêm ocorrendo nos últimos tempos. Sua formação, ainda em processo de afirmação, decorre da nova função do Direito, consistente em oferecer instrumentos normativos ao Poder Público a fim de que possa, com respeito ao princípio da legalidade, atuar no meio social e no domínio privado, para ordenar a realidade no interesse da coletividade. (2008, p. 36)

Meireles, conceitua o Direito urbanístico como “ramo do Direito público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo” (2003, p. 493). Entretanto, Francisco e Goldfinger (2018), advogam que o Direito urbanístico por muitas vezes não é considerado autonomamente, estando inserido no âmbito do Direito administrativo. Mas defendem que apesar disto, “possui abrangência multidisciplinar, não se limitando a simples regras de atuação do poder de polícia, nem a mero capítulo do Direito administrativo” (Francisco e Golsfinger, 2018, p. 19).

A relevância do Direito urbanístico é facilmente percebida, se analisado o contexto social brasileiro. Ao longo das décadas finais do século XX, e as primeiras do atual, o problema de crescimento urbanístico descontrolado aumentou desenfadadamente. O resultado é o surgimento de inúmeros problemas de ordem urbanísticas, desde “casas em terrenos e habitações irregulares (favelas, cortiços, invasões de áreas de preservação, áreas particulares e áreas públicas)” (Comiran e Santin, 2018, p. 1597), até um crescimento no

número de desabrigados.

De fato, as cidades brasileiras desde a sua gênese não foram adequadas para a recepção do grande contingente migratório, principalmente decorrente do êxodo rural. Nesse sentido, advogam Comiran de Santin que:

Historicamente, as cidades brasileiras estavam preparadas apenas para receber as classes média e alta, sem maiores preocupações com a construção de habitações populares, destinadas àquelas pessoas que vinham do meio rural na busca de emprego e melhores oportunidades de vida nas cidades brasileiras. (2018, p. 1598)

A consequência são as condições de habitação atual, visto que uma grande parte da população brasileira, vive em condições de insalubridade. Segundo dados da PNAD Contínua de 2017, cerca de 2,6% dos brasileiros residem em casas sem banheiro de uso exclusivo. O número não parece expressivo, mas em termos absolutos, são cerca de 5,4 milhões de pessoas, que ou:

Possuíam apenas sanitários (isto é, que possuíam instalações sanitárias, mas não possuíam instalações para banho), [ou] domicílios onde os moradores utilizavam banheiros e sanitários compartilhados com moradores de outros domicílios, ou ainda domicílios sem nenhum tipo de instalação sanitária. (Brasil, 2018, p. 63)

Outro dado alarmante, refere-se aos próprios materiais de construção das habitações, sendo que aproximadamente 5,9% da população reside em casas feitas com materiais não duráveis, tais como tapumes, madeira, taipa não revestida. São cerca de 12,2 milhões de cidadãos, abrangidos pela mesma constituição federal que os demais, que em teoria possuem os mesmos direitos à moradia digna. A diferença é que esta pequena porcentagem da população em um dia tem teto, e no outro, se houver uma chuva forte, ou um vento intenso, deixam de o ter. (Brasil, 2018)

Finalmente, considerando que o fim último do Direito Urbanístico é assegurar o desenvolvimento adequado e equânime das cidades brasileiras, nota-se que sua relevância decorre do fato de que há muito para ser realizado.

2.2 Direito à moradia a luz da Constituição Federal

Sob o prisma Constitucional, é fundamental esclarecer que o Direito à moradia no

Brasil vivenciou inúmeras fases. Em princípio importa ressaltar a Constituição Imperial de 1824, na qual a propriedade não era vista como um Direito social, pelo contrário, a moradia possuía um cariz individual. Na seguinte, primeira Constituição da República de 1891, houve uma grande influência dos Estados Unidos. A tendência do liberalismo tornou-se muito mais intensa, pelo que a propriedade privada era tida como um direito absoluto, cuja limitação única era a defesa do governo, e o bem da pátria. (OLIVEIRA, 2016)

A tendência liberal não se manteve na sucessora Constituição, uma vez que através da Carta de 1934, a ideia da propriedade privada passou a ser reconhecida como um interesse coletivo. Houve um principiar do processo de transição do conceito de propriedade individual, para uma propriedade vista sob uma perspectiva social. Também há que ressaltar, que nesse período surgiram “normatizações inicialmente infraconstitucionais do reconhecimento do direito à moradia e de sua efetivação.” Isto significa dizer que:

A grande conquista social da Constituição de 1934 se projetou nas Constituições seguintes. O princípio da função social da propriedade se estabilizou e assumiu caráter de permanência. Na sua interpretação, fez-se abrangente das questões pertinentes ao direito à moradia. (OLIVEIRA, 2016, p. 46)

Nas Constituições que se seguiram, a ideia do caráter não absoluto da propriedade foi reiterada, fundamentalmente a de 1937. Já a de 1946, manteve a norma referente a inviolabilidade da propriedade, contudo, possibilitando a desapropriação, no caso de haver a necessidade pública. Além disso, com a previsão da função social da propriedade, sempre havia a condição do bem estar e da justa distribuição para todos.

A Constituição de 1967 por sua vez, merece ser destacada pois foi a que conjugou a propriedade no cerne da relação entre direito social e individual. Também foi quando nasceu a expressão “função social da propriedade”. Como resultado dessa Constituição, foi criado o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), que trouxe disposições acerca da propriedade e o trabalho rural, bem como acerca da ocupação da terra (OLIVEIRA, 2016).

A Constituição seguinte (1988), que também é a vigente atualmente, só veio a incluir oficialmente o Direito à moradia no rol dos Direitos Sociais em 14 de fevereiro de 2000, por meio da Emenda Constitucional nº 26. Apesar de só ter sido incluído posteriormente, o texto constitucional já trazia a ideia de que o Direito à moradia era salvaguardado, por meio de disposições tais como o artigo 21, XX e 23, IX, que estabeleciam os programas de habitação. Há que se dizer que o Direito à moradia, encontrava-se implícito na dignidade humana, no mesmo parâmetro do direito à intimidade, e à vida privada.

Sobretudo, é fundamental destacar que o artigo 6º da Lei maior, sozinho não é suficiente para legislar acerca do Direito à moradia, sendo necessário que a norma seja regulada por outras infraconstitucionais, assim:

Pela leitura do caput do art. 6º do texto constitucional, podemos concluir que a norma que relaciona a moradia como direito social não contém densidade normativa suficiente para gerar os efeitos pretendidos. Há certo consenso entre os constitucionalistas no sentido de que diversos enunciados normativos de direitos fundamentais sociais não são dotados de “exequibilidade autônoma”, por falta de determinabilidade constitucional suficiente do conteúdo do direito. (TOFFOLLI, 2018, p. 5)

O Direito à moradia é uma forma de salvaguarda da própria dignidade humana, razão pela qual “abrange posições jurídicas objetivas e subjetiva, não se trata de um direito absoluto” (SILVA e SILVA, 2014, p. 66), daí se justifica a necessidade de distinguir o direito à moradia, do direito de propriedade. A diferença básica encontra-se no fato de que o direito à moradia pode ser efetivado sem que o indivíduo possua em sua esfera jurídica uma propriedade, bastando apenas que seja parte em um contrato de locação habitacional, dessa forma:

A doutrina ressalta que o direito à moradia não deve ser confundido com o direito de propriedade, na medida em que o direito à moradia pode, por exemplo, ser implantado por normas jurídicas que estimulem a oferta de imóveis para a finalidade de locação habitacional pelo mecanismo do reforço das garantias contratuais do locador, como, v.g., a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação descrito no art. 3º, inciso VII da Lei 8.009/90, que não contraria o direito à moradia desenhado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC nº 26/2000. (TOFFOLLI, 2018, p. 8)

Apesar de o Direito de morar não se esgotar no de propriedade, há que se dizer que há entre eles uma íntima relação, à medida em que o artigo 5º, XI determina que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, tal como é garantida a propriedade (art. 5º, XXIII). Por ser a casa abrigo e proteção de indivíduos e famílias, faz sentido que o legislador constitucional expresse a necessidade de seu resguardo.

A disposição constitucional muitas vezes pode gerar interpretações controversas, isto porque encontra-se elencada no rol dos Direitos fundamentais sociais, gerando para o Estado um dever a ser atingido. No entanto, não quer dizer que obrigatoriamente os governos devem construir residências e distribuir aos seus cidadãos, o que a norma expressa, é uma obrigatoriedade de o Estado promover a todos, sem exceção, condições para que tenham acesso ao Direito à moradia.

O Direito à moradia tem duas facetas, uma de ordem positiva e uma de ordem

negativa. Isto significa dizer que simultaneamente a norma constitucional impõe obrigações que devem ser desempenhadas pelo Estado, e em determinadas situações há um dever de proteção do Direito, defendendo de ações de particulares e do próprio poder Estatal. Como característica da faceta positiva do direito à moradia, torna-se um objetivo do Estado, promover a todos a moradia digna.

Nesse sentido, tendo sido o Direito a moradia reconhecido como fundamental, incube ao Estado a responsabilidade de que todos os cidadãos o alcancem. Para Silva e Silva (2014, p. 69), “trata-se de uma obrigação positiva, necessária para a efetivação do direito fundamental social da pessoa humana, enquanto sujeito de direitos.”

Face a esta necessidade de criar meios para que todos os indivíduos tenham acesso ao Direito à moradia digna, é possível citar o programa “Minha casa, Minha vida”. O programa foi instituído inicialmente pela medida provisória nº 459/2009, que depois tornou-se a Lei 11.977/2009, em termos gerais o objetivo do programa, conforme o artigo 1º da Lei é “(...) criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais(...)”. (BRASIL. 2009)

Sucintamente o “Minha Casa, Minha vida”, foi um programa criado pelo Governo Federal, com o intuito de atender às famílias de baixa renda, e de trabalhadores. Com o apoio e parceria de diversos movimentos sociais, o objetivo formador do projeto foi a possibilidade de fazer chegar a um grande número de brasileiros o Direito à moradia digna, por um custo baixo. Além deste, outros programas governamentais foram criados ao abrigo da norma constitucional, como forma tentar tornar efetiva a previsão da lei.

A verdade é que muito embora a atual constituição estabeleça o Direito social à moradia digna, a disposição deve ser interpretada como um objetivo a ser alcançado pelo Estado, não como uma imposição propriamente dita. Considerando o número de brasileiros que ainda vivem sem teto, ou que residem em casas em sub condições, ainda há um longo caminho até que a norma seja efetivamente concretizada.

2.3 Direito à moradia nas legislações infraconstitucionais

O acesso a moradia está no cerne da dignidade do homem, de tal modo que não basta a existência de uma norma constitucional, para que esse Direito seja de fato

concretizado. A disposição da lei maior de que a moradia é um Direito social, apesar de ser fundamental para demonstrar sua relevância, não é suficiente, fazendo surgir a necessidade de que outras legislações sejam criadas, de modo a regular o acesso a moradia, no ordenamento jurídico brasileiro.

Para além da já referida lei 11.977/2009, que instituiu o programa “Minha casa, Minha vida”, diversas outras legislações foram criadas, com o objetivo de intensificar a salvaguarda do acesso a moradia, designadamente a lei Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”. De acordo com o artigo 2º, os objetivos do Sistema Nacional de Habitação são:

- I – Viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e
- III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação. (BRASIL, 2005)

É perceptível que os objetivos do programa redundam na ideia de promover a todos, principalmente às famílias carentes o acesso à moradia. E não só, o artigo 4º que se refere aos princípios que regem do sistema, estabelece em sua alínea b, que a moradia deve ser interpretada como um indicador de inclusão social. Isto remete novamente para a relação existente entre o princípio da igualdade e o acesso à moradia, modo que é impossível que em um Estado democrático de direito, hajam pessoas que residam em residências suntuosas e de luxo, enquanto que no polo oposto, milhões de cidadãos brasileiros vivem em condições sub humanas.

Sob o prisma dos milhões de cidadãos que não possuem habitação permanente, e que em regra residem nas ruas, vale destacar o decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, o qual “institui a política nacional para a população em situação de rua”. Cabe destacar que essa norma não diz respeito apenas as condições de moradia, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º:

Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009)

O decreto elenca como princípios o respeito à dignidade humana, a convivência familiar, o respeito à vida, princípios estes que estão intrinsecamente ligados a uma habitação digna. Outrossim, o artigo 6º que determina as diretrizes da política nacional, realça que deve haver uma promoção dos Direitos sociais, no qual também se inclui a moradia. Por fim, estabelece de forma específica em seu artigo 7º, que um dos objetivos é promover para as pessoas que se encontram em situação de rua, o acesso amplo e simplificado à moradia, de modo que sua prévia condição, seja sanada, e que esse direito seja a realidade de todos.

Tendo como parâmetro a obrigação do estado de tratar a todos de forma equânime, é imprescindível salientar a lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, que institui o estatuto da igualdade racial. O objetivo da norma, segundo expressa o artigo 1º é “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.” (BRASIL, 2010)

A necessidade de existência dessa lei, demonstra uma triste realidade de um país racista, o que não condiz com a utopia constitucional de que todos são iguais. Apesar disso, o estatuto da igualdade racial, é uma tentativa estatal de se fazer concretizar essa igualdade, designadamente, no âmbito da moradia digna. Em seu artigo 4º, fica definido que:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros (BRASIL, 2010)

De forma ainda mais expressiva, o estatuto possui uma seção exclusiva ao direito a moradia, entre os artigos 35 e 37, ficam definidos os objetivos a serem alcançados pelo poder público. Essencialmente o caput do artigo 35, define que deverá ser assegurado “o direito moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida” (BRASIL, 2010). O legislador deixa evidente no parágrafo único do mesmo artigo, que não basta que haja uma habitação, ou seja, é fundamental que as casas tenham condições de vida adequadas, com a mínima infraestrutura para que os indivíduos tenham uma habitação saudável e adequada.

Sob uma perspectiva familiar da moradia, é possível também elencar a lei 8009/1990, que define as disposições relativas ao bem de família legal. Essa lei foi criada com

o intuito de dar cumprimento à proteção das famílias, definida no artigo 226 da CF, e determina em seu artigo 1º que o imóvel de residência própria da família, não poderá ser objeto de penhora, e não poderá responder por quaisquer dívidas.

A norma encontra respaldo na necessidade de proteção da dignidade da entidade familiar, não apenas se refere ao direito de propriedade, é na verdade, muito mais profunda. Nesse sentido, muito embora não haja referências diretas a proteção do Direito à moradia, entende-se que o legislador teve a intenção de salvaguardar esse direito social, protegendo as famílias da penhora do imóvel que lhe serve de lar.

Todas essas legislações citadas tem um ponto em comum: a defesa da dignidade humana. A moradia não é apenas um direito, é uma condição de existência digna, todos precisam da segurança de um abrigo, e é dever do Estado, inclusive em suas três esferas promover a defesa e concretização desse direito.

3- DIREITO À MORADIA À LUZ DAS JURISPRUDÊNCIAS

A norma contida artigo 22 da lei nº 11.977/2009, dispunha que o acesso a moradia digna deve ser promovido aos cidadãos brasileiros de forma articulada entre as três esferas do governo. Isto quer dizer que, não basta que o poder legislativo crie normas, é fundamental que sejam executadas e no caso de não serem, é necessário que o poder judiciário atue em defesa desse direito. (BRASIL, 2009)

Em face dessa necessidade de atuação do poder judiciário, importa analisar diversas decisões dos tribunais superiores, que dizem respeito ao direito à moradia. Nessa esteira, para compreender os pontos de vista dos tribunais brasileiros acerca da concretização da moradia digna, serão consideradas decisões do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

3.1 Tribunal de justiça de Goiás

Como já foi referido, a lei de proteção do bem de família (Lei nº 8009/ 1990), encontra respaldo na proteção do Direito à moradia. Isto porque, a impenhorabilidade do imóvel residencial da família, baseia-se na dignidade da família, que em virtude da proteção

Estatal que recebe, jamais poderia ficar desabrigada, por qualquer que fosse a razão, inclusive para pagamentos de dívidas. Nesse sentido, importa ressaltar um julgado do tribunal de justiça de Goiás, no qual estão relacionados o direito à moradia digna e a impenhorabilidade do bem de família, cuja ementa dispõe que:

ACÓRDÃO 27/04/2020

COMARCA: GOIÂNIA

RELATOR: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

PROC./REC: 5593222-87.2019.8.09.0000 - Agravo de Instrumento

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE COGNIÇÃO RESTRITA. PENHORA DE IMÓVEL CONTÍGUO. BEM DE FAMÍLIA. ÁREA DE LAZER E GUARDA DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO. (BRASIL, 2020)

O julgado elenca a situação de afastamento da impenhorabilidade de um imóvel, em virtude de não ser aquele a morada permanente e única da família. O objetivo do acesso a moradia é promover a dignidade, entretanto o luxo, e os excessos não necessariamente estão incluídos. A residência tem a finalidade de promover o abrigo, a segurança, e proteção aos indivíduos, cabe nesse âmbito, destacar uma justificativa do voto da decisão, em que a relatora defende que o direito à moradia:

Não compreende a proteção a parte do imóvel destinada à área de lazer, ao deleite, posto desnecessária para a manutenção do domicílio, mesmo anexo a alguma unidade residencial, quando representada por parcela distinta ou passível de desmembramento. (BRASIL, 2020)

Em sentido semelhante, há que se elencar o Agravo De Instrumento Nº 5158707.91.2019.8.09.0000, da comarca de Ipameri. Ao contrário do que ocorreu na anterior decisão, neste caso o TJ-Go optou por manter a impenhorabilidade do imóvel, como havia sido decidido em primeira instância. Do texto do voto, é possível retirar a conclusão de que o imóvel em causa, provou-se indispensável para o cumprimento do Direito à moradia digna, pelo que não havia sentido em permitir que fosse penhorado.

Sob outra perspectiva, dois outros julgados merecem ser mencionados, pois retratam conflitos existentes entre o Direito à moradia e o interesse do poder público, colocando na balança, qual se sobressai. Quanto ao primeiro caso a ser analisado, há que se pesar que estão em causa dois direitos fundamentais: a necessária proteção ao Meio ambiente e ao patrimônio público da cidade, e do outro lado, o direito à moradia digna. O caso se constituiu a partir de uma invasão de um terreno que em princípio pertencia ao Município de Goiânia, que foi cedido o uso à Arquidiocese do município, mas que posteriormente foi

invadido por um particular.

A questão fundamental desse caso é a existência de dois direitos fundamentais. Tais direitos não podem ser alvos de uma hierarquização, pelo que se torna difícil definir se haverá prioridade em relação ao Direito a moradia, ou a proteção do bem do município. Do voto do Reexame Necessário Nº 0322047.85.2015.8.09.0051, retira-se que:

Em casos de conflitos, como o apresentado, deve ser feita uma valoração, no caso concreto, acerca de qual direito deve ceder em parte, para que na soma final, garanta-se a máxima efetividade possível de ambos os direitos, sem que se exclua por completo a incidência de algum deles. (BRASIL, 2020)

A decisão é clara, no sentido de defender que a privação da moradia da invasora, viola de forma concreta o seu direito à moradia, e logo a sua dignidade humana. Destarte, o tribunal mantém a decisão anterior, no sentido de que a invasora se mantenha no seu imóvel, ou que seja a ela entregue uma outra residência, para que seu Direito permaneça assegurado. O relator, reitera ainda a inércia do poder público, que mesmo sabendo da ocorrência da invasão, nada fez para que fosse evitada, não sendo correto que queiram privar a moradora de sua dignidade, restringindo-a do acesso a moradia.

Outro julgado, que apresenta posicionamento semelhante, refere-se a uma ação de reintegração de posse, cuja ementa se segue:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DESTINAR LOCAL PARA O INVASOR APROPRIADO. DIREITO À MORADIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS.

1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, é hábil a ensejar o exame do acerto ou desacerto da decisão objurgada, não cabendo ao juízo ad quem, entretanto, antecipar-se ao julgamento do mérito, sob o risco de suprimir um grau de jurisdição.

2. Na espécie, a ação de reintegração de posse incumbe ao poder público destinar local apropriado, princípios da dignidade da pessoa humana e à moradia. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL, 2020)

O julgado, semelhantemente ao anterior, destaca a relevância da proteção do Direito à moradia digna. Há que se ressaltar que de nenhum modo, os tribunais questionam a impossibilidade de hierarquizar direitos fundamentais, entretanto, considerando uma relação jurídica em que esteja em causa um conflito entre o poder público e um particular, incube ao Direito proteger o elo mais frágil, nesse caso o particular.

Por fim, mais uma vez merece ser destacado o fato de que o direito à moradia tem íntima ligação com o fim último de proteção do Estado, qual seja, a vida humana, de modo que nas situações de conflito, faz sentido que se priorize a proteção do Direito. Em síntese, o ponto em comum de todos os julgados citados, é similar ao das legislações: a salvaguarda da dignidade humana.

3.2 - Superior tribunal de Justiça

Ainda no mesmo âmbito da proteção da dignidade humana, cabe ressaltar um julgado do agravo em recurso especial Nº 1.582.202 - SP (2019/0272308-7) do Superior Tribunal de Justiça, no qual está em causa a decisão acerca de atribuição de um benefício imobiliário. Da ementa, retira-se o seguinte trecho:

Não se ignora que a apelante não vivencia, nem de longe, situação confortável. Mas os elementos coligidos não fazem prova robusta da situação de extrema vulnerabilidade narrada in initio litis, já que há, ao que consta, suporte familiar mínimo, ao menos no que tange à habitação. Não se pode ignorar que, em tese, há núcleos familiares em situação de penúria igual ou maior que a descrita neste feito, e favorecer a apelante em detrimento dos demais desborda de qualquer conceito de igualdade e isonomia. (BRASIL, 2019)

É interessante ressaltar o julgado, pois evidencia uma questão bastante pertinente no que se refere ao direito à moradia digna. Qual é o limite da vulnerabilidade, ao ponto de ser obrigação do Estado conceder a fruição de um imóvel para moradia? A decisão dos ministros nesse caso, foi no sentido de não atribuir à agravante o Direito à moradia, posto que consideraram que a mesma já o possuía, apesar disso, em suas alegações iniciais, a agravante declara ter perdido seu imóvel no ano de 2013, devido a ocorrência de um incêndio. Por um lado, a decisão com base no princípio da igualdade se mostra justa, uma vez que coloca em causa que outras famílias estão em condições ainda mais difíceis, e necessitam mais da proteção estatal. Por outro lado, existe a questão da dignidade, pois apesar de a agravante não estar em situação de extrema vulnerabilidade, também não vive em situação de conforto, conforme a própria ementa indica.

Outrossim, importa destacar o agravo em recurso especial nº 1516411 - DF (2019/0158586-2). O julgado diz respeito a uma situação em que novamente está em causa um conflito entre direitos fundamentais, de um lado uma agência de fiscalização do distrito federal, e por outro lado os interesses de um indivíduo. A ação inicial foi proposta por um

particular, que viu violado o seu direito à moradia digna, mediante uma decisão do poder público de demolir o imóvel de sua residência.

Ao contrário do que ocorreu com o caso citado anteriormente, julgado no Tribunal de Justiça de Goiás, em que a decisão foi favorável ao particular, nesse caso, o tribunal optou por considerar que a demolição foi justificável, sob a alegação de que a decisão não poderia ser outra, em virtude de:

Não estar comprovada a propriedade da edificação, a duas, porque afastada a alegação do exercício de legítimo direito à moradia e da inviolabilidade residencial, tendo em vista que a construção ainda estava sendo erigida e, a três, em razão de a Lei Distrital n. 2.105/98 autorizar a demolição de construção irregular em área pública ou privada. (BRASIL, 2019)

Na esteira da dignidade humana, parece-nos que esse julgado não considera que a moradia em questão constituía elemento essencial. De qualquer modo, mais uma vez nota-se que essa relação entre direito à moradia e dignidade humana é umbilical, de forma que é impossível que um julgado ou norma defenda a moradia, sem que também faça referência a dignidade.

3.3. Supremo Tribunal Federal

O dever maior de lutar pela salvaguarda dos Direitos previstos na Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal. Nesse âmbito, existem inúmeros julgados que se referem ao Direito à moradia, relacionando-se com os princípios da dignidade humana e igualdade.

A primeira decisão aqui destacada, Recurso Extraordinário 605.709 - São Paulo, é no mínimo controversa pois está em causa a defesa dos Direitos de dois indivíduos, na medida em que se objetiva penhorar o imóvel de residência de um fiador. Ocorre que o contrato que deu origem a execução, diz respeito a uma locação de um imóvel para fins comerciais, sendo que a fiança era a única forma de garantia. Foi requerido nesse caso, que o imóvel que servia de residência para o fiador, fosse considerado impenhorável, ao abrigo do regime do bem de família, entretanto, o artigo 3º VII da lei 8009/90, determina que a impenhorabilidade não se aplica no caso de dívidas constituídas em caso de fiança de locação, ainda que para fins comerciais. Do trecho da ementa da decisão, é possível inferir que:

1. A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que ponham

ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Interpretação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não recepcionada pela EC nº 26/2000. (BRASIL, 2018)

A questão que se fundamentalmente se apresenta face a decisão, relaciona-se principalmente com o fato de que o fiador é mais prejudicado que o locador que se beneficiou da fiança. O Direito à moradia do fiador é colocado em causa, à medida que sua residência poderá ser alvo de penhora. Sobretudo é questionável, posto que não está em causa sequer o Direito à moradia do devedor originário, mas apenas uma locação comercial. É imprescindível destacar o voto favorável do Ministro Luiz Fux, que justifica de forma brilhante o provimento do recurso, com a afirmação de que:

Hoje em dia, não se aluga se não tiver um fiador. No meu modo de ver, representa uma injustiça que o devedor possa ter preservado o bem de família e a fiança - que, na sua *ratio* histórica, era um contrato gratuito - possa sacrificar o patrimônio do devedor. Eu nunca consegui entender isso, máxime quando a fiança, nesses casos, não é uma fiança prestada pelo banco, é uma fiança *intuitu personae*, são pessoas que se prestam a ajudar as outras para que elas possam alugar um imóvel. Eu tive experiência nesse setor durante muito tempo e, realmente, o contrato é lavrado diretamente com o fiador. Ele não é obrigado a aceitar, mas aceita por razões que não são econômicas, ele aceita para viabilizar que outrem possa alugar um imóvel. (BRASIL, 2018)

Sob uma ótica distinta, há que se destacar o agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo 850.121 Rio De Janeiro, que diz respeito a uma situação de privação do Direito à moradia, decorrente de desastre natural. A decisão está ementada da seguinte forma:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito civil. Direito à moradia definitiva em decorrência de destruição de casa provocada por forte temporal na região serrana do rio de janeiro. Decreto nº 3.992/2011. Análise de legislação infraconstitucional local. Incursão no contexto fático-probatório dos autos. Súmulas 279 e 280 do stf. Alegada violação ao artigo 93, ix, da cf/88. Inocorrência. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2016)

O Ministro decide contrariamente ao agravo, sob a justificativa de que os argumentos alegados não foram suficientes para assegurar o provimento. Essa decisão coloca em causa uma questão muito relevante, qual seja o papel do Estado quanto a garantia de moradia digna, face a situações de desastres ambientais. Casos como o recente desastre de Brumadinho, em que inúmeros brasileiros perderam suas residências, o papel do Estado é

fornecer as mínimas condições de dignidade humana, designadamente no que diz respeito à moradia.

Essa decisão é um caso específico, mas a realidade é que anualmente muitas famílias sofrem com a ocorrência de desastres ambientais, dos mais diversos gêneros, e na maior parte das vezes, não são amparados pelo Estado. É fundamental para a concretização da igualdade e dignidade, que o governo assegure políticas públicas de acesso à moradia, entretanto, o texto do julgado reflete uma realidade bastante diferente.

Também no âmbito das decisões do STF, importa destacar o agravo regimental no recurso Extraordinário 1.210.784. No cerne da decisão encontra-se um conflito semelhante a outros citados, em que estão em causa dois direitos fundamentais. De um lado o interesse de um particular, que construiu um imóvel de residência em uma área irregular, e do outro lado o interesse do município de Fortaleza. Na decisão inicial do recurso, o tribunal decidiu que deveria prevalecer o Direito do particular, pois estava em causa o acesso à moradia digna. Do relatório, importa destacar o que foi alegado pelo Ministro Relator Luiz Fux, segundo do qual “a edificação irregular é confessada pelo particular e pela justiça, mas esta deve permanecer face ao princípio constitucional da função social da cidade”. (BRASIL, 2019)

A decisão manteve-se favorável ao particular nesse caso, de modo que o imóvel que serve lhe serve de moradia, ainda que tenha sido construído em local inapropriado, não pode ser demolido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao que foi exposto no decurso do texto, muitas conclusões puderam ser obtidas, de certo modo, todas redundam na relação existente entre o Direito à moradia e a dignidade humana.

De início, é mister destacar que a história do surgimento das cidades demonstra um problema que reflete uma realidade até hoje conturbada: a maior parte das cidades surgiu de forma desordenada e sem planejamento. No Brasil, por exemplo, o surgimento das cidades foi tardio, e seu crescimento desordenado, perpetuando uma cultura em que milhões de cidadãos residem em zonas de risco, em lugares não planejados, em residências sem mínimas condições de dignidade.

Dos problemas urbanos, inúmeros outros se originam, como o que foi possível concluir a partir da análise dos dados do IBGE. Milhões de brasileiros até hoje permanecem

desabrigados, vivendo nas ruas sem amparo do Estado, fora estes, outros tantos que apesar de terem moradia, não tem as condições adequadas para uma sobrevivência digna, demonstrando a dura realidade de que o direito social à moradia ainda está longe de ser alcançado.

Por outro lado, também é imprescindível destacar que houve um considerável avanço no que tange a consideração da moradia como um Direito fundamental. Há que ressaltar que pelo fato de se encontrar no rol dos Direitos sociais da Constituição Federal, faz surgir para o Estado um dever de zelar para que todos os cidadãos tenham meios de alcançar tal Direito.

O ponto chave a ser questionado, relaciona-se com o princípio da igualdade. Como dito, no Brasil, à luz da Constituição, todos devem ser tratados de forma equânime, tendo acesso aos mesmos direitos e mesmas condições. Ocorre que, a conclusão evidente é que a realidade contradiz a norma, uma pequena parcela da população brasileira reside em moradias de luxo, com exacerbadas condições de conforto, em bairros nobres, ao passo que a maior parte da população, mal possui água encanada e saneamento básico. Qual é o limite para que o Estado atue em prol da igualdade? Evidentemente, quando a moradia é elencada no rol dos Direitos sociais, e relacionada a igualdade, não significa que o Estado tenha o dever de dar a todos os cidadãos residências luxuosas, a norma refere-se ao mínimo para a dignidade, não o luxo, mas mesmo assim, o objetivo ainda está infinitamente distante da realidade.

Finalmente, quanto a questão dos tribunais, há uma certa uniformização nas decisões, no sentido de que se prioriza a salvaguarda da moradia, mesmo quando em causa estejam interesses públicos. Tanto nas decisões do Tribunal de Justiça de Goiás, quanto do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a maior parte das decisões mantém o direito à moradia, com o principal fundamento na dignidade da pessoa humana.

No momento em que todos os cidadãos brasileiros possuírem uma moradia com as condições mínimas adequadas, o princípio da igualdade estará mais próximo de ser atingido. Água limpa e potável saindo da torneira da cozinha, para muitos é uma realidade que passa despercebida, mas para milhões de pessoas, é um luxo, um sonho a ser alcançado. Enquanto a realidade for tão injusta, ainda há muito pelo que se lutar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeferson Nelcides de. SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direito à moradia** – uma visão comparada da suprema corte Brasileira e Sul-Africana a partir do *grootboom case*.

Conpendi (2017). Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/e7x5ou99/7d3JkMhmsYf9r92s.pdf>. Acesso em 02 fev. 2020.

ABIKO, Alex Kenya. ALMEIDA, Marco Antônio Plácido. BARREIROS, Mário Antônio Ferreira. **Urbanismo: História e Desenvolvimento**. Escola Politécnica Da Universidade De São Paulo. (1995). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4405055/mod_resource/content/2/urbanismo-historiaedesenvolvimento.pdf. Acesso 02 fev. 2020

BRASIL. Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade: Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. in **Código Civil - Código de Processo Civil - Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da População Brasileira**. IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 fev. 2020

BRASIL. **Lei Nº 11.124, De 16 De Junho De 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do idoso**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm Acesso em:

20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Estatuto da igualdade Racial.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de instrumento nº 5593222.87.2019.8.09.0000** Comarca: Goiânia 4ª câmara cível agravantes: Wilmar Antônio Pereira e outra agravados: José Sulienio Lima e outra relatora: desª. Beatriz Figueiredo Franco Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev> Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Reexame Necessário Nº 0322047.85.2015.8.09.0051,** Da Comarca De Goiânia, Interposta Por Ministério Público. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev> Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de instrumento N.º5478451.33.2018.8.09.0000** Comarca De Aparecida De Goiânia. Relator: Desembargador Norival Santomé. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev> Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de instrumento nº 5158707.91.2019.8.09.0000.** Relator: A Desª. Maria Das Graças Carneiro Requi e A Desª. Amélia Martins De Araújo. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev> Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1.582.202 - Sp (2019/0272308-7).** Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=MORADIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agint no Agravo em Recurso Especial Nº 1516411 - Df (2019/0158586-2)** Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=MORADIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 605.709 São Paulo** Relator: Min. Dias Toffoli. 12/06/2018 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=direito%20%C3%A0%20moradia%20&sort=date&sortBy=desc>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A G. Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo 850.121 Rio De Janeiro** Relator: Min. Luiz Fux. 05/04/2016. Disponível Em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=direito%20%C3%A0%20moradia%20&sort=date&sortBy=desc> Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A G. Reg. No Recurso Extraordinário 1.210.784 Ceará** Relator: Min. Luiz Fux. 30/08/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=direito%20%C3%A0%20moradia%20&sort=date&sortBy=desc> Acesso em: 29 maio 2020.

COSTA, Marcos. **História do Brasil para quem tem pressa**. São Paulo: Valentina, 2016.

FERNANDES, Realda Terra; FERRARI, Maristela. **Cidadania, Cidade e Problemas Urbanos: O Exemplo De São Miguel Do Iguaçú (2004 A 2015)**. Os Desafios da Escola pública paranaense Na perspectiva Do Professor Pde, 2014. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unioeste_geo_artigo_realda_terra_fernandes.pdf. Acesso em: 09 de mar. 2020

GOITIA, Fernando Chueca. **Breve história do urbanismo**. Lisboa: Editorial Presença, 1992.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Visão do Paraíso**. São Paulo: Nacional, 1969.

LACOSTE, Yves. **Dicionario de Geografia**. Lisboa, Portugal: Teorema, 2005.

MATOS, Ralfo. **Migração e urbanização no Brasil**. 2012. *Geografias*. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/view/13326/10558>>. Acesso em 02 fev. 2020

MCEVEDY, Colin. **Atlas da História Antiga**. Tradução: A. G. Mattoso. São Paulo: Verbo, 1990.

MOLINARI, Daniela Rosa; ROGÉRIO, Marcele. Scapin. **O direito à moradia e o princípio da dignidade humana**. 2014. Disponível em: <http://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/Dialogus/article/view/1920>. Acesso em 25 maio 2020.

MUMFORD, Lewis. **A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1982

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental Social à Moradia: Aplicação, Limites e a Responsabilidade do Estado Brasileiro**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/100807.pdf> Acesso em: 21 maio 2020

PRIBERAM. **Dicionário Priberam de Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cidade>>. Acesso em 01 fev. 2020

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 66.

ROSSATO, Ricardo. **Século XX: Urbanização e Cidadania**. Santa Maria: Palotti, 1996.

SILVA, Juscelino Sorares da. SILVA, Jardel Pereira da. Programa “minha casa, minha vida” como direito fundamental social à moradia. **Revista Direito e Diolologicidade** (2014). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230133169.pdf> Acesso em 21 maio 2020.

SILVA, Maria Angélica. **Histórias de paisagens: a natureza verde e o surgimento das vilas e cidades no Brasil colonial**. *Locus*, 2002 p. 54-65.

SIRKIS, Alfredo. **O Desafio Ecológico das Cidades. in Meio Ambiente no Século 21**. André Trigueiro (coord.). Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2 ed., São Paulo, Saraiva: 2003.

VAL, Silvio dos Santos. A metrópole brasileira: origens e perspectivas. *Perspectiva Sociológica: A Revista de Professores de Sociologia*, 2017.